



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

Folha nº	58
Processo nº	060.010.947/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

PARECER nº 22/2015 – PRCON/PGDF
PROCESSO nº 0060-010947/2014

INTERESSADA: STC/DF

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE – GAB. LEI 318/1992. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO APENAS DURANTE OS AFASTAMENTOS DOS INCISOS I, III, VI, E PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO ART. 165, DA LC 840/2011. ORIENTAÇÃO DESTA CASA. RESSALVA QUANTO À CARREIRA MÉDICA. DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTE A CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DA GAB DURANTE TODOS OS AFASTAMENTOS CONSIDERADOS POR LEI DE EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DESSA DECISÃO SER *ULTRA PETITA*. SUGESTÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO FEITO.

I – A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, devida aos servidores das carreiras da saúde que cumpram integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, tem natureza *propter laborem*.

II – Nada obstante, no **Parecer Normativo nº 622/2011-PROPES/PGDF**, entendeu-se que essa circunstância não obstará a sua percepção durante determinados afastamentos do servidor, que, por lei, são considerados como de efetivo exercício. E, diante disso, assentou-se ser devido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) durante os afastamentos previstos nos incisos I e VIII, do artigo 102, da Lei nº 8.112/90 (que correspondem aos incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, do artigo 165, da LC 840/2011).

III – Posteriormente, a cúpula desta Casa, esclarecendo o alcance do parecer normativo, proclamou que "*a orientação proferida naquele opinativo, de caráter normativo, não permite, entretanto, a conclusão de que as gratificações em comento sejam devidas sempre que o afastamento do servidor for considerado como efetivo exercício, conforme afirmou a ilustre Procuradora, mas somente nas hipóteses dos incisos I e VIII, às quais se refere*" (cota de aprovação parcial do Parecer nº 2.972/2012-PROPES/PGDF, i. Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas).

IV – Assim, a orientação desta Casa se firmou no sentido de que a GAB apenas seria devida aos servidores das carreiras da saúde afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único,

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 27/06/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
1/7/20



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

primeira parte, da LC 840/2011 (Parecer Normativo 622/2011 e cota de aprovação parcial do Parecer 2.972/2012, ambos da PROPES).

V – Ocorre que esse entendimento não se aplicaria à carreira médica, cujo sindicato obteve sentença que lhe foi favorável no **Processo n.º 2010.01.1.142311-0**, garantindo a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. Nesse sentido, inclusive, é a cota de desaprovação do Parecer n.º 207/2015-PRCON.

VI - Registre-se, contudo, que a leitura dessa sentença judicial indica haver decisão *ultra petita*. É que, malgrado se afirme, no seu relatório, que o autor pediu que o DF se abstinhasse de suprimir dos substituídos a GAB e a GCET durante "*os períodos de férias e licenças previstos em lei*" (e, por consequência, restituísse as parcelas suprimidas), na parte dispositiva se garante a continuidade do pagamento dessa gratificação durante **todos** os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício.

VII – Conclui-se que, nos termos da orientação desta Casa, a GAB apenas é devida aos servidores das carreiras da saúde afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, da LC 840/2011. Entendimento esse que não se aplica à carreira médica, cujo sindicato obteve decisão judicial que garante a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. Sugere-se, ainda, o envio deste opinativo ao i. Procurador responsável pelo Processo 2010.01.1.142311-0, para que verifique se a sentença é, de fato, *ultra petita*, e, sendo o caso, tome as providências necessárias à sua correção.

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha n.º	59
Processo n.º	060.010.947/2014
Rubrica	val
Matricula n.º	26.863-1

RELATÓRIO

01. Teve início o presente processo com o Memorando Conjunto n.º 15/2014-DFLCC e CONT/COR/SES/DF, por meio do qual a Controladora da Corregedoria da Saúde encaminhou o Relatório Preliminar de Auditoria Especial n.º 001 – DISED/CONAS/CONT/STC ao Corregedor-Geral, que contém recomendação no sentido de se "*instaurar processo correicional visando*



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

apurar responsabilidade pela concessão e pagamento da GIABS”, também chamada de GAB (Gratificação Incentivo às Ações Básicas de Saúde) (fls. 02/19).

02. Isso porque 208 (duzentos e oito) servidores afastados ou cedidos estariam percebendo a GAB, malgrado o artigo 2º da Lei nº 318/1992 previsse ser essa gratificação devida apenas àquele que estivesse em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e Postos de Assistência Médica.

03. Nesse contexto, o Senhor Corregedor-Geral sugeriu o encaminhamento do feito à Diretoria de Instrução e Procedimento Disciplinar (com vistas à Gerência de Investigação Preliminar), *“no sentido de se verificar se há participação direta ou indireta de servidor no cometimento da irregularidade apontada e se há indícios mínimos da ocorrência de infração disciplinar, com base no disposto no art. 6º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840/2011, no prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos”* (Despacho nº 1.349/2014, fls. 23).

04. Diante disso, a Gerência de Investigação Preliminar designou servidora para proceder à apuração dos fatos constantes neste processo (fls. 25).

05. Após o devido exame, elaborou-se o Relatório nº 185/2014-GIP/DIPD/COR/SES, sugerindo o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que os servidores fariam jus à gratificação em questão, o que afastaria materialidade ou autoria para a denúncia quanto a possível pagamento indevido (fls. 45/48). Para tanto, foram declinadas as seguintes razões:

Folha nº	60
Processo nº	060050947/2014
Rubrica	Val
Matricula nº	26.853-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

(a) “o pagamento da GIABS é feito de forma automática ‘de acordo com o centro de custo da unidade de lotação dos servidores’ (fls. 30), em cumprimento ao determinado na Decisão nº 3072/2012 – TCDF (fls. 27/29) e que, portanto, não existe nenhum setor ou servidor responsável pelo cancelamento ou suspensão da gratificação em tela”;

(b) “a referida alteração cabe ao setor de pessoal da unidade na qual o servidor será lotado, ‘a partir de ato da autoridade competente’ (fls. 33) e que, tão logo o servidor é cadastrado em unidade que faz jus ao recebimento da gratificação em questão, seu lançamento é feito automaticamente na folha de pagamento, bem como quando o cadastro é feito em unidade que não sejam Centros de Saúde, a referida parcela é automaticamente excluída (fls. 33)”;

(c) a DIAP/SUGETES, “respondendo à indagação sobre a qual setor compete as conferências e atualizações citadas no item ‘b.7 da Decisão nº 3.077/2002-TCDF”, informou que “as tais atualizações se referem a servidores que recebem o pagamento proporcional da GIABS, calculado de acordo com a carga horária cumprida pelo servidor, e devem ser feitas pelos setores de pessoal nas quais o servidor é lotado”;

(d) a GERT/SUGETES informou que “as licenças e afastamentos não considerados como de efetivo exercício implicam na suspensão das gratificações objetos deste expediente”, donde se extrairia que “os servidores cujo afastamento esteja dentre os citados no art. 165 da Lei Complementar nº 840/2011, fazem jus ao recebimento da gratificação em tela”; e

(e) há precedentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF e do TJDF no sentido de que o servidor da SES/DF tem direito ao pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas nos períodos de afastamentos legais, férias e licenças.

06. Nada obstante, sugeriu-se, ainda, a remessa dos autos a esta Casa, para que emitisse parecer sobre a questão, “esclarecendo se existe algum afastamento em que (...) deva ser procedido o cancelamento do pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, e outros esclarecimentos que se fizerem necessários acerca da matéria em questão”.

Folha nº	61
Processo nº	000.010.947/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	26 863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

07. Por meio do Despacho nº 214/2014, o Gerente de Investigação Preliminar encaminhou o feito à Diretoria de Instrução e Procedimento Disciplinar, endossando, ainda, a sugestão de envio dos autos à PGDF (fls. 49). A Diretoria de Instrução e Procedimento Disciplinar concordou com as manifestações supra e, em sequência, remeteu o processo ao Senhor Corregedor-Geral (fls. 50).
08. Por sua vez, o Senhor Corregedor-Geral entendeu que a matéria devesse ser melhor analisada, “*tendo em vista que o art. 2º da Lei 318/1992 concede o direito ao percebimento da GIABS ao servidor em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e de Assistência Médica*” (fls. 51/52). Diante disso, determinou o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF.
09. Daí o Despacho nº 940/2015-AJL-SES, endossando a sugestão de envio dos autos a esta Casa (fls. 53/54), com o que também concordou o Senhor Secretário-Adjunto de Saúde (fls. 56).
10. É o relatório. Segue a manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Como se viu do acima relatado, com a presente consulta busca-se saber se a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) seria devida aos servidores afastados ou cedidos.
12. Essa gratificação foi criada pela Lei distrital nº 318, de 23 de setembro de 1992, sendo destinada aos servidores integrantes da carreira

Folha nº	62
Processo nº	000.010.947/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

Assistência Pública à Saúde do DF que cumprissem integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde:

"Art. 1º Ficam instituídas, para os servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes gratificações:

I – Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde;
(...)

Art. 2º A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;

II – 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos postos de saúde rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º Somente fará jus à gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde.

§ 2º Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

(...)

Art. 4º Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

Art. 5º As Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação poderão ser percebidas cumulativamente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei."

- grifou-se -

13. Posteriormente, essa gratificação foi estendida às carreiras médica (Lei 2.585/2000), de cirurgião-dentista (Lei 2.595/2000) e de enfermeiro (Lei 2.638/2000).

14. Evidente, portanto, que a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) tem natureza *propter laborem*. E malgrado concedida por recíproco interesse da Administração e do servidor, é sempre transitória, não se incorporando ao vencimento e nem gerando direito à continuidade de sua percepção.

Folha nº	63
Processo nº	060.010.947/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.153-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

15. Sucede, contudo, que, no **Parecer nº 622/2011-PROPES/PGDF**, da lavra do i. Procurador Gustavo Pereira Machado, ao qual foram outorgados **efeitos normativos** (DODF de 25/11/2011), entendeu-se que essa circunstância não obstará a sua percepção durante determinados afastamentos do servidor, que, por lei, são considerados como de efetivo exercício. E, diante disso, assentou-se ser devido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) durante os períodos de afastamento previstos nos incisos I e VIII, do artigo 102, da Lei nº 8.112/90. Eis a ementa desse opinativo:

"I. É devido o pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, durante os períodos de afastamento previstos nos incisos I e VIII do artigo 102 da Lei nº 8.112/90.

II. Cabendo ao Poder Judiciário resolver os conflitos de interesse com definitividade, não deve o Administrador Público manter entendimento contrário a pacífica e remansosa jurisprudência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da eficiência.

III. Os valores que deixaram de ser pagos aos servidores que se afastaram em razão de férias ou das licenças constantes no artigo 102, VIII, da Lei 8112/90 deverão ser pagos administrativamente, salvo se o beneficiário houver proposto ação judicial contra o Distrito Federal para recebimento da GAB e da GCET, hipótese em que fará jus ao pagamento administrativo apenas se desistir da ação judicial, respeitando-se sempre a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32)."

16. Posteriormente, a cúpula desta Casa, esclarecendo o alcance do parecer normativo supra, proclamou que *"a orientação proferida naquele opinativo, de caráter normativo, não permite, entretanto, a conclusão de que as gratificações em comento sejam devidas sempre que o afastamento do servidor for considerado como efetivo exercício, conforme afirmou a ilustre Procuradora, mas somente nas hipóteses dos*

Folha nº	64
Processo nº	060.010.947/2014
Rubrica	val
Matr. nº	25.000-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

incisos I e VIII, às quais se refere" (cota de aprovação parcial do Parecer nº 2.972/2012-PROPE/PGDF, i. Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas).
Confira-se a ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. AFASTAMENTO MEDIANTE DISPENSA DE PONTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LEI Nº 8.112/1990 C/C LEI DISTRITAL Nº 197/1991. DECRETO Nº 29.290/2008. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PROPTER LABOREM. GAB E GCET. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. O Parecer Normativo nº 622/2011-PROPE/PGDF orienta o pagamento administrativo da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) somente nos períodos de afastamentos previstos nos incisos I e VIII do artigo 102 da Lei nº 8.112/1990.

O afastamento para participação em curso de especialização técnico-profissional, concedido com fundamento no Decreto nº 29.290/2008, que faz remissão ao artigo 102, inciso IV, da Lei nº 8.112/2008, não está abrangido na orientação constante no mencionado parecer de caráter normativo.

Por previsão expressa do Decreto nº 29.290/2008 (art. 2º), durante os períodos de afastamento sobre os quais dispõe, não são devidas as vantagens pecuniárias pagas em razão do local de trabalho.

Conclusão pela impossibilidade de pagamento da GAB e da GCET à servidora afastada para participação no Curso de Altos Estudos Bombeiro Militar, bem como pela necessária restituição, ao erário, dos valores eventualmente pagos a esse título durante o período de realização do curso.

Parecer que se aprova parcialmente."

17. Como se vê, segundo o entendimento desta Casa, é devido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde

Processo nº	65
Processo	060.010.947/2014
Assinatura	Val
Município	



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

(GAB) apenas durante os afastamentos previstos nos incisos I e VIII, do artigo 102, da Lei nº 8.112/90, quais sejam:

"I - férias;

(...)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar."

18. Afastamentos esses que, no novel Regime Jurídico dos Servidores Públicos, correspondem aos previstos no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte:

"Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I - as férias;

(...)

III - a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

c) prêmio por assiduidade;

d) para o serviço militar obrigatório;

(...)

VI - o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

(...)

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista (...) são considerados como efetivo exercício."

Folha nº	66
Processo nº	060.010947/2014
Rubrica	Val
Matricula nº	22 1134



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

19. Nos demais casos de afastamento, portanto, não se haveria cogitar do pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde.

20. Advirta-se, todavia, que esse entendimento não se aplica à carreira médica, cujo sindicato obteve, **no Processo n.º 2010.01.1.142311-0**, sentença judicial, que, confirmando as decisões que deferiram a antecipação de tutela, proclamaram:

“Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum de rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Pretende o substituto processual se abstenha o réu de suprimir do pagamento dos substituídos - médicos da Rede Pública - o pagamento de duas rubricas, a Gratificação de Incentivo a Ação Básica de Saúde - GAB e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, os períodos de férias e licenças previstos em lei.

Vindicam, igualmente, após o reconhecimento da tese exposta na inicial, a restituição das parcelas suprimidas.

Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o Distrito Federal ofertou contestação onde, primeiramente, apresenta prejudicial de mérito de prescrição. Quanto ao fundo do direito, tece considerações sobre o princípio da irredutibilidade do vencimento e sustenta a inexistência de qualquer violação ao princípio do devido processo legal.

Sem requerimento de produção probatória.

É o relatório.

JULGO.

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum de rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do Cód. de Proc. Civil, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito.

Antes, porém, analiso a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo Distrito Federal.

Não existem informações nos autos dando conta da data de início dos descontos para se afirmar se existiriam parcelas anteriores ao

Folha nº	67
Processo nº	060.010944/2014
Rubrica	val
Assinatura	



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

quinquênio da ação a serem fulminadas pela prescrição. Entretanto, nada obsta que se explicita referido prazo prescricional.

No mais, o pedido comporta procedência.

De fato, descabe à Administração, ainda mais sem o devido contraditório - cuja faculdade de exercício deve ser prévia e não conferida por meio de telegrama a avisar do desconto efetuado -, proceder à suspensão de gratificações durante o período de licenças equiparadas ao efetivo exercício, a exemplo das férias, entre outras.

A matéria já é saturada no âmbito da jurisprudência, dispensando maiores digressões sobre a matéria. Trago, a propósito, ementas de julgado, 'verbis':

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) E GRATIFICAÇÃO POR AÇÕES BÁSICAS (GAB). DIREITO AO RECEBIMENTO NOS AFASTAMENTOS LEGAIS (FÉRIAS, LICENÇA MÉDICA, LICENÇA ACOMPANHAMENTO, LICENÇA MATERNIDADE OU LICENÇA ADOÇÃO). LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. Os períodos de afastamentos legais como férias, licença médica, licença maternidade e licença adoção, por expressa determinação legal, são considerados como de efetivo exercício. É dizer, se o servidor faz jus ao recebimento das gratificações quando, faticamente, está em efetivo exercício, também o faz quando está gozando os afastamentos legais previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/90."(20110020010995AGI, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 11/05/2011, DJ 17/05/2011 p. 82).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CIRCULAR DA SES/DF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos das disposições da Lei nº 8.112/1990 e legislação complementar, aplicadas no Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei Distrital nº 197/91, considera-se como efetivo exercício os períodos de férias, licença-médica, licença-acompanhamento, licença-maternidade, licença-adoção e licença-prêmio, mostrando-se razoável que os servidores continuem recebendo, durante tais afastamentos, os valores relativos à Gratificação de Ações Básicas de Saúde - GAB e à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, até o julgamento de

Folha nº 68
Processo nº 060.010.947/2014
Rubrica Val
Matrícula nº 20 663-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

mérito do Feito originário. 2 - Defere-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando há prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação e uma das hipóteses previstas nos incisos I ou II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento provido." (20100020128723AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 23/03/2011, DJ 28/03/2011 p. 112).

Assim, o Distrito Federal deverá observar os períodos de licença considerados pelo Estatuto do Servidor e demais Diplomas como de efetivo exercício, onde o pagamento das gratificações não será suspenso, procedendo-se à devolução dos valores descontados indevidamente, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Distrito Federal se abstenha de suprimir as gratificações indicadas na petição inicial, durante os períodos de afastamento considerados pelo ordenamento como de efetivo exercício, devendo a referida pessoa jurídica promover a devolução das parcelas ilegalmente retidas, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigida pela TR, desde a citação.***

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 269, I, do Cód. de Proc. Civil.

CONDENO o Distrito Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários de advogado da autora que, com fulcro no art. 20, § 4º, do mesmo Cód. de Proc. Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A decisão antecipatória considerou apenas o período de férias a incidir proibição de descontos. Alargo o seu âmbito de incidência para englobar todos os períodos de licença, na forma do dispositivo desta sentença, observado o caráter "rebus sic stantibus" das medidas de urgência. Oficie-se.

Sujeita à remessa necessária."

– grifou-se –

21. Por essa razão, aliás, é que esta Casa, na cota de desaprovação do Parecer n.º 207/2015-PRCON, da lavra do i. Procurador Eth Cordeiro de Aguiar, assentou que:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIZAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS

Folha nº	69
Processo nº	060.010.967/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO E IMPEDEM O RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA.

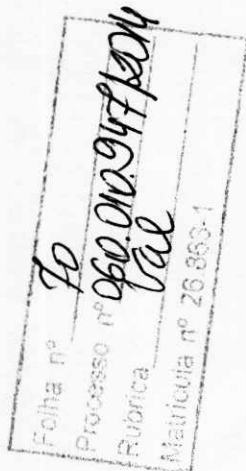
I - Consolidação do entendimento desta Casa Jurídica no sentido de se considerarem inviáveis os afastamentos concedidos a servidores públicos para realização de cursos de pós-graduação lato sensu no Distrito Federal por falta de previsão legal, pois o art. 161, da LC nº 840/11, restringe-se aos cursos de pós-graduação stricto sensu, deixando de estender essa previsão para os demais níveis de pós-graduação. Todavia, entende-se possível a concessão de horário especial mediante compensação se constatada incompatibilidade de horários, na forma do art. 61, inciso III, da LC nº 840/11 combinado com o art. 44, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - Considera-se indevido o pagamento de parcelas pecuniárias de nítido caráter *propter laborem*, como a Gratificação de Ações Básicas (GAB), Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET), Gratificação de Movimentação (GMOV) e Adicional de Insalubridade, mas a superveniência de decisões judiciais impedem o ressarcimento das quantias pagas.

(...)

IV - Parecer que deixa de ser aprovado.”

– grifou-se –



22. Em outras palavras, há decisão judicial que garante aos integrantes da carreira médica a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício.

23. Nessas condições, a orientação desta Casa é no sentido de que a GAB apenas é devida aos servidores das carreiras da saúde, com exceção da carreira médica, afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, da LC 840/2011. Especificamente em relação



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

à carreira médica, advirta-se que decisão judicial obtida pelo sindicato garante a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício.

24. Uma ponderação, contudo, há que ser feita: pela sentença, parece haver decisão *ultra petita*.

25. É que, malgrado, no seu relatório, se afirme que o autor pediu que o DF se abstinhasse de suprimir dos substituídos a GAB e a GCET durante "*os períodos de férias e licenças previstos em lei*" (e, por consequência, restituísse as parcelas suprimidas), na parte dispositiva se garante a continuidade do pagamento dessa gratificação durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício.

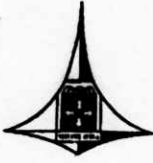
26. Por essa razão, sugere-se o envio deste opinativo ao i. Procurador responsável pelo Processo 2010.01.1.142311-0, ora em trâmite perante o TJDF (para julgamento de remessa *ex officio*), a fim de que verifique se a sentença é, de fato, *ultra petita*, e, sendo o caso, tome as providências necessárias à sua correção.

CONCLUSÃO

Folha nº	71
Processo nº	060.010.947/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26 863-1

28. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB, devida aos servidores das carreiras da saúde que cumpram integralmente a sua carga horária semanal em



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, tem natureza *propter laborem*.

II – Nada obstante, no **Parecer Normativo nº 622/2011-PROPES/PGDF**, entendeu-se que essa circunstância não obstaría a sua percepção durante determinados afastamentos do servidor, que, por lei, são considerados como de efetivo exercício. E, diante disso, assentou-se ser devido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) durante os afastamentos previstos nos incisos I e VIII, do artigo 102, da Lei nº 8.112/90 (que correspondem aos incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, do artigo 165, da LC 840/2011).

III – Posteriormente, a cúpula desta Casa, esclarecendo o alcance do parecer normativo, proclamou que "*a orientação proferida naquele opinativo, de caráter normativo, não permite, entretanto, a conclusão de que as gratificações em comento sejam devidas sempre que o afastamento do servidor for considerado como efetivo exercício, conforme afirmou a ilustre Procuradora, mas somente nas hipóteses dos incisos I e VIII, às quais se refere*" (cota de aprovação parcial do Parecer nº 2.972/2012-PROPES/PGDF, i. Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas).

IV – Assim, a orientação desta Casa se firmou no sentido de que a GAB apenas seria devida aos servidores das carreiras da saúde afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI

Fólio nº	42
Processo nº	000.010.9147/2014
Rubrica	Ual
Matrícula nº	26.863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

e parágrafo único, primeira parte, da LC 840/2011 (Parecer Normativo 622/2011 e cota de aprovação parcial do Parecer 2.972/2012, ambos da PROPES).

V – Ocorre que esse entendimento não se aplicaria à carreira médica, cujo sindicato obteve sentença que lhe foi favorável no **Processo n.º 2010.01.1.142311-0**, garantindo a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. Nesse sentido, inclusive, é a cota de desaprovação do Parecer nº 207/2015-PRCON.

VI - Registre-se, contudo, que a leitura dessa sentença judicial indica haver decisão *ultra petita*. É que, malgrado se afirme, no seu relatório, que o autor pediu que o DF se abstinhasse de suprimir dos substituídos a GAB e a GCET durante "*os períodos de férias e licenças previstos em lei*" (e, por consequência, restituísse as parcelas suprimidas), na parte dispositiva se garante a continuidade do pagamento dessa gratificação durante **todos** os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício.

VII – Conclui-se que, nos termos da orientação desta Casa, a GAB apenas é devida aos servidores das carreiras da saúde afastados com base no artigo 165, incisos I, III, VI e parágrafo único, primeira parte, da LC 840/2011. Entendimento esse que não se aplica à carreira médica, cujo

Folha nº	43
Processo nº	000.010.947/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial de Assuntos Consultivos - PRCON

sindicato obteve decisão judicial que garante a continuidade do pagamento da GAB durante todos os períodos de afastamento considerados pela lei como de efetivo exercício. Sugere-se, ainda, o envio deste opinativo ao i. Procurador responsável pelo Processo 2010.01.1.142311-0, para que verifique se a sentença é, de fato, *ultra petita*, e, sendo o caso, tome as providências necessárias à sua correção.

Brasília, 25 de setembro de 2015


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº	24
Processo nº	000.010.047/2014
Rubrica	vcw
Matrícula nº	26.363-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.010.947/2014
INTERESSADA: STC
ASSUNTO: Denúncia Irregularidade

Folha nº: 75 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 060 010 947/2014
Rubrica: [assinatura]

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0922/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

A análise dos autos demonstra que os ditames do Parecer Normativo nº 0622/2011-PROPES/PGDF, mesmo posteriormente mais detalhados pelo Parecer nº 2.972/2012-PROPES/PGDF, não vêm sendo observados com inteireza no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a quem se destinam, exclusivamente, as orientações ali ventiladas.

Não é demais o registro de que as conclusões adotadas em Parecer Normativo, outorga conferida pelo Senhor Governador¹, vinculam os órgãos da Administração pela força imperativa, abstrata e genérica que lhe é atribuída, própria da lei em sentido estrito, não havendo espaço para que o Gestor Público não as cumpra, por mera liberalidade, sob pena de responsabilização.

Em 24 / 06 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências pertinentes.

Em 27 / 06 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

¹ Nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001.